SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1758680 - RS (2020/0237152-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOALPAR HOLDING S/A
AGRAVANTE	:	JOAREZ PICCININI
ADVOGADO	:	GIUSEPPE FARIAS MARTINI E OUTRO(S) - RS078539
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507A
INTERES.	:	CEVENSUL - CENTRAL DE VENDAS DO SUL - COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
ADVOGADO	:	FELIPE MENEGHELLO MACHADO - RS078394A
INTERES.	:	EMPRESA DE MINERACAO NEVADA LTDA
INTERES.	:	NACIONAL S.A. INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS
OUTRO NOME	:	NACIONAL INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
INTERES.	:	ALCEU PICCININI
INTERES.	:	NEPAR - NEGOCIOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACENJUD. EXECUTADOS NÃO ENCONTRADOS. ARRESTO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui os vícios suscitados pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015.

2. Para acolher a alegação da parte recorrente de que o bloqueio não foi postulado pela parte exequente, bem como o argumento de que o arresto

Documento eletrônico VDA49528016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:53:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 40849583-dfef-4ef7-a217-dedfacee4a75

foi efetuado "antes da citação das partes executadas, tão somente por inconsistência dos endereços obtidos pelo Juízo quando da determinação da citação", seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A orientação exposta no acórdão impugnado não diverge do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, "mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.264.953/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023).

4. Como bem salientado na decisão ora agravada, para reconhecer que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida - perigo de lesão grave ou de difícil reparação -, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

5. Nas razões do apelo nobre, os recorrentes não demonstraram, concretamente, onde e de que maneira, no agravo de instrumento, teriam impugnado a aplicação do art. 830 do CPC na hipótese (fundamento contido na decisão proferida pelo Magistrado singular). Outrossim, sequer indicaram como violado dispositivo infraconstitucional com comando normativo capaz de amparar a tese recursal, razão pela qual incidem, no ponto, os óbices das Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA49528016 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 15/08/2025 09:53:23
Publicação no DJEN/CNJ de 19/08/2025. Código de Controle do Documento: 40849583-dfef-4ef7-a217-dedfacee4a75

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1758680 - RS (2020/0237152-5)

RELATOR	:	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	JOALPAR HOLDING S/A
AGRAVANTE	:	JOAREZ PICCININI
ADVOGADO	:	GIUSEPPE FARIAS MARTINI E OUTRO(S) - RS078539
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507A
INTERES.	:	CEVENSUL - CENTRAL DE VENDAS DO SUL - COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
ADVOGADO	:	FELIPE MENEGHELLO MACHADO - RS078394A
INTERES.	:	EMPRESA DE MINERACAO NEVADA LTDA
INTERES.	:	NACIONAL S.A. INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS
OUTRO NOME	:	NACIONAL INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
INTERES.	:	ALCEU PICCININI
INTERES.	:	NEPAR - NEGOCIOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACENJUD. EXECUTADOS NÃO ENCONTRADOS. ARRESTO. POSSIBILIDADE. DISCUSSÃO ACERCA DA PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DA MEDIDA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS APRESENTADOS PELO MAGISTRADO SINGULAR. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS N. 283 E 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão proferido pelo Tribunal de origem não possui os vícios suscitados pela parte recorrente, mas apresentou, concretamente, os fundamentos que justificaram a sua conclusão. Como é cediço, o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Inexiste, portanto, ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC /2015.

2. Para acolher a alegação da parte recorrente de que o bloqueio não foi postulado pela parte exequente, bem como o argumento de que o arresto

Documento eletrônico VDA49235457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/08/2025 18:45:05
Código de Controle do Documento: 466d7cf6-e31c-40d5-9da6-faea0d246791

foi efetuado "antes da citação das partes executadas, tão somente por inconsistência dos endereços obtidos pelo Juízo quando da determinação da citação", seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

3. A orientação exposta no acórdão impugnado não diverge do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, "mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.264.953/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023).

4. Como bem salientado na decisão ora agravada, para reconhecer que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida - perigo de lesão grave ou de difícil reparação -, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ.

5. Nas razões do apelo nobre, os recorrentes não demonstraram, concretamente, onde e de que maneira, no agravo de instrumento, teriam impugnado a aplicação do art. 830 do CPC na hipótese (fundamento contido na decisão proferida pelo Magistrado singular). Outrossim, sequer indicaram como violado dispositivo infraconstitucional com comando normativo capaz de amparar a tese recursal, razão pela qual incidem, no ponto, os óbices das Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOALPAR HOLDING S/A e JOAREZ PICCININI contra decisão proferida pela Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, então Relatora, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 273-282).

Consta dos autos que o Juízo singular, na execução fiscal que a parte ora agravada move contra os agravantes e outros executados, indeferiu o pedido de reabertura de prazo para oposição de embargos.

Irresignados, os ora agravantes interpuseram agravo de instrumento, que não foi provido, nos termos do acórdão assim ementado (fl. 64):

> TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ANTES DA CITAÇÃO. BACENJUD. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.
>
> 1. O STJ não exclui a possibilidade da penhora pelo sistema Bacenjud previamente à citação, requerendo, apenas, que esteja configurado perigo de dano, isto é, perigo à efetividade da execução.
>
> 2. Caso em que esse perigo é validamente depreendido das tentativas infrutíferas de citação realizadas quanto aos agravantes.

Os subsequentes embargos de declaração opostos contra o referido julgado foram rejeitados.

Documento eletrônico VDA49235457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/08/2025 18:45:05
Código de Controle do Documento: 466d7cf6-e31c-40d5-9da6-faea0d246791

Nas razões do recurso especial os recorrentes alegaram ofensa aos arts. 489, § 1.º, incisos I a IV, e 1.022, incisos I e II, do CPC, ao argumento de que o Tribunal regional não apreciou todos os argumentos suscitados na origem.

Apontaram contrariedade aos arts. 7.º, inciso I, 8.º, *caput* e inciso III, 9.º, inciso III, 10, 12, § 3.º, e 16, inciso III, todos da Lei n. 6.830/1980.

Sustentaram que, no caso, "procedeu-se a um arresto, que certamente não é penhora, antes da citação das partes executadas, sem qualquer razão plausível para tanto, inclusive porque as partes supostamente devedoras foram citadas posteriormente no mesmo endereço no qual anteriormente haviam sido citadas naquela outra ação" (fl. 121).

Afirmaram que "não poderia haver nem bloqueio de ativos financeiros dos Executados antes da citação, nem arresto (aliás sequer postulado por quem quer que seja), e, muito menos, penhora antes da citação, já que aos devedores é lícito nomear bens à penhora no prazo legal previsto na Lei n. 6.830/80" (fl. 122).

Argumentaram que "atacaram sim todos os aspectos da decisão monocrática, em especial aqueles que buscavam justificar o bloqueio antes da citação da empresa e da pessoa física, como se extrai da peça recursal nas páginas 8 e 9 do Evento 1 - INIC" (fl. 128).

Assinalaram que "[n]ão havia situação excepcional a suportar a inversão da ordem processual que determina que o Executado seja citado para, no prazo de cinco dias, pagar a dívida ou nomear bens à penhora. E nem o aresto demonstra situação excepcional, de risco, para aplicar orientação de cunho excepcional, como justificou o relator" (fl. 128).

Alegaram que "este STJ, inclusive, possui decisão em recurso repetitivo no sentido da impossibilidade da penhora antes da citação. Ao julgar o R Esp 1.377.507, a 1ª Seção definiu que o Fisco deve comprovar que tentou localizar bens do devedor em todos os meios disponíveis para que o juiz determine o bloqueio do patrimônio da empresa ou dos sócios apontados como responsáveis pelas dívidas fiscais" (fl. 128).

Pugnaram pelo provimento do recurso "para o fim de considerar não decorrido o prazo para o oferecimento de embargos do devedor pelos Recorrentes, tal como postulado no Tribunal de origem" (fl. 144).

Contrarrazões às fls. 158-179.

O recurso especial não foi admitido (fls. 182-185).

Agravo em recurso especial às fls. 198-223.

A decisão de fls. 273-282 conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Neste agravo interno, a parte agravante reitera a alegada ofensa aos arts. 489, § 1.º, incisos I a IV, e 1.022, incisos I e II, do CPC, aduz que o entendimento exarado na origem diverge da orientação desta Corte Superior, bem como se insurge contra a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA49235457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/08/2025 18:45:05
Código de Controle do Documento: 466d7cf6-e31c-40d5-9da6-faea0d246791

Requer a remessa dos autos para a apreciação da Segunda Turma desta Corte Superior.

Impugnação às fls. 308-311.

Memoriais às fls. 317-322.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

O Tribunal de origem negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte ora agravante nestes termos (fls. 58-63; grifos diversos do original):

> O pedido liminar foi assim fundamentado:
>
> > O presente recurso é interposto contra decisão proferida no evento 136 da execução fiscal nº 50081286320154047108, que a União move contra ambos os agravantes e também contra Alceu Piccinini, Empresa de Mineração Nevada Ltda., Nepar Negócios e Administração e Participações Ltda., Nacional S/A Comércio Indústria e Distribuição de Bebidas, Cevensul Central de Vendas do Sul Comércio e Representações Ltda. e Industrial Boituva de Bebidas S/A, esta última a devedora original, os demais incluídos por redirecionamento.
> >
> > Os agravantes alegam que "ao contrário do consignado na decisão agravada, no Evento 87 não há penhora, mas um bloqueio absolutamente ilegal, posto que realizado antes mesmo da citação dos Executados".
>
> O ato constritivo a que se referem foi determinado pela decisão do evento 86 da execução:
>
> > "1. Defiro a tentativa de bloqueio através do BACENJUD de eventuais ativos em nome da parte executada ALCEU PICININI (10518479072), INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A (91.669.333/0003-25) , EMPRESA DE MINERAÇÃO NEVADA LTDA (92.395.862/0001-89), NEPAR NEGOCIOS E ADMNISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA (02.109.540/0001-33) , JOALPAR HOLDING S / A (04.712.298/0001-13), NACIONAL S/A - COMÉRCIO INDUSTRIA E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDAS (88.347.463/0001-75), JOAREZ PICCININI (085.451.460-00) , CEVENSUL - CENTRAL DE VENDAS DO SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA (91834788000197), conforme requerido no ev. 83, até o limite do valor do débito de R$ 30.899.157,29.
> >
> > a) O valor bloqueado e transferido para depósito judicial será convertido em penhora, sendo desnecessária a lavratura de termo.
> >
> > b) Ocorrendo bloqueio de valor inferior a R$ 100,00, imediatamente será desbloqueado, por entender que se trata de valor irrisório, ou se for em valor inferior a 2% (dois por cento) do montante em execução, e não sendo tal valor igual ou superior a R$ 1.000,00 (mil reais), hipóteses em que imediatamente será desbloqueado, por entender

Documento eletrônico VDA49235457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/08/2025 18:45:05
Código de Controle do Documento: 466d7cf6-e31c-40d5-9da6-faea0d246791

este Juízo que se trata de valor irrisório, não devendo as medidas restritivas prosseguirem, em atendimento ao princípio da razoabilidade.

2. Havendo êxito no cumprimento da medida, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se, querendo, acerca da penhora efetivada, podendo, em tal prazo, propor os embargos previstos no art. 16 da Lei nº 6.830/80, em meio eletrônico. Poderá a parte executada, no mesmo prazo, alegar as circunstâncias previstas no art. 833 do CPC, devendo, obrigatoriamente, comprovar suas alegações de forma documentada. Esclarece este Juízo que a ausência não fundamentada de documentos que comprovem as alegações acarretará o indeferimento sumário dos pedidos."

Portanto, a expedição dos mandados, que podem ser vistos nos eventos 95 e 97 dos autos originários, ocorreu também em cumprimento dessa decisão.

Os agravantes alegam que:

"Portanto, inexistia penhora válida e regular, posto que determinada antes da própria citação dos devedores, sem pedido da Fazenda exequente, sem provocação de quem quer que seja, senão a vontade do Magistrado na origem de proceder atos constritivos como se parte fosse, o que não lhe compete."

O afirmado pelos recorrentes não corresponde à realidade, pois o pedido de penhora on line foi feito pela exequente no evento 83. Os agravantes invocam o art. 854 do CPC e afirmam que "não houve requerimento do exequente neste sentido, como se pode verificar pelos Eventos antecedentes. O requerimento que há no Evento 83 diz respeito a uma outra co-executada e não aos ora Agravantes".

Com essa alegação os agravantes propõem que se esqueça que a execução lhes é movida na condição de corresponsáveis pelos débitos da devedora principal. Logo, se pretendem dizer que o pedido do evento 83 se refere à empresa Industrial Boituva, porque a CDA está em nome dela, é preciso que se lhes lembre que houve redirecionamento deferido no evento 31 e mantido no agravo interposto.

Quanto à ocorrência de penhora antes da citação, deu-se nos termos da decisão do evento 91:

"1.2 No que diz respeito à constrição operada sobre o patrimônio dos coexecutados ALCEU PICININI (R$ 1.335,43) e **JOAREZ PICCININI** (R$ 195.294,18 + R$ 4.270,69), **que não foram encontrados em seus domicílios fiscais (eventos 57 e 58), a constrição resta cabível como arresto de dinheiro em conta bancária**. **Tal providência é admitida mesmo antes de efetivada a citação, quando o executado não é encontrado em seu domicílio fiscal, com suporte na legislação e na jurisprudência do TRF da 4ª Região e do Superior Tribunal de Justiça**. **Confira-se, por exemplo, o art. 830 do CPC ("Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução")**, valendo ressaltar que, especificamente no caso de constrição de ativos financeiros, o ato de penhora, que é em regra de atribuição do Oficial de Justiça (CPC, art. 154, inc. I), é praticado, por exceção, diretamente pelo magistrado, com amparo em Lei (CPC, art. 854). Portanto, **efetivado o arresto sobre o numerário encontrado em relação aos coexecutados acima referidos, determino a expedição de mandado de citação, a ser cumprido nos mesmos endereços das diligências anteriormente realizadas ou em outros porventura disponíveis no banco de dados, intimando-se os**

Documento eletrônico VDA49235457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/08/2025 18:45:05
Código de Controle do Documento: 466d7cf6-e31c-40d5-9da6-faea0d246791

executados, inclusive, do arresto e de sua conversão automática em penhora, bem como do prazo para oposição de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80.

1.3 Por fim, quanto ao bloqueio realizado contra a coexecutada JOALPAR HOLDING S/A (R$ 195.294,18 e R$ 4.270,69), considerando que **a empresa não foi localizada no endereço disponível no banco de dados do sistema SM Web, no qual havia sido encontrada em outra execução fiscal em trâmite neste Juízo** (EF n. 5020725-69.2012.4.04.7108, ev. 189, AR1) - **na qual não comunicou, através dos procuradores regularmente constituídos, eventual mudança de endereço, como determina o art. 77, inc. V, do CPC**, que prevê, entre os deveres das partes e procuradores, o de "declinar, no primeiro momento que lhes couber falar nos autos, o endereço residencial ou profissional onde receberão intimações, atualizando essa informação sempre que ocorrer qualquer modificação temporária ou definitiva" -, tenho que **igualmente cabível o arresto operacionalizado, diante da suspeita de ocultação indevida perante execuções em tramitação, incidindo os arts. 830 e 854 do CPC**. Saliento ainda que, na execução fiscal da dívida ativa federal, admite-se não apenas a penhora posterior à citação como também a penhora concomitante à citação, na forma do art. 53 da Lei n. 8.212 /91. Assim, **cabe a transformação dos valores ora indisponibilizados em penhora por ocasião da citação, a ser efetivada por mandado**. Destarte, em relação à referida empresa, proceda-se da mesma forma acima determinada no item 1.2 (expedição de mandado de citação e intimação da penhora)."

Os agravantes nada dizem sobre esses fundamentos.

Veja-se: embora afirmem que "JOALPAR HOLDING S/A sempre teve endereço na Rua Pedro Ardemio Hilgert, n. 55, Canoas, RS, como mostra o seu cartão do CNPJ anexo a estas razões de agravo, e não a Rua Monte Castelo, mencionado no Evento 8, página 8", silenciam sobre a circunstância de que a empresa já havia sido citada, em outra ação, no endereço da rua Monte Castelo, 410. Na mesma linha, é incompreensível seu argumento de que, quanto a Joarez Piccinini, "não houve ocultação [...], uma vez que o AR (EVENTO 58), registra apenas como AUSENTE e NÃO PROCURADO, não como DESCONHECIDO, MUDOU-SE etc."). O citando estava ausente nas três tentativas de entrega da correspondência, sendo irrelevante, para os fins do ato, se há ausência ou mudança de endereço, não se alterando o fato de que não encontrado e inviabilizada a realização do ato.

Aliás, quando tentam apontar defeitos no ato de citação, tratam de imprecisão dos endereços ou do próprio ato realizado. Nada disso ocorreu. Nos mandados em questão, destinados a Joarez enquanto pessoa física e à empresa Joalpar (representada por Joarez), constaram todos os endereços possíveis, tanto que os atos foram realizados. E fique claro que Joarez firmou dois mandados: um mandado destinado à pessoa jurídica Joalpar, portanto na condição de representante legal desta, e outro destinado à sua pessoa física. Foi, portanto, citado e intimado para apresentar defesa em seu nome e para atuar em nome da empresa, separadamente.

É descabida a alegação de que não houve intimação para apresentar embargos, pois o mandado destinava-se, juntamente com a citação, à intimação

Documento eletrônico VDA49235457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/08/2025 18:45:05
Código de Controle do Documento: 466d7cf6-e31c-40d5-9da6-faea0d246791

sobre a penhora e sobre o prazo que se iniciaria para apresentação daqueles. É o teor do mandado (retorne-se aos eventos 95 e 97) e a intimação foi feita.

Quanto à alegação de que a citação deve preceder à penhora, retome-se o que disse o juiz no evento 91, passagem ignorada pelos ora recorrentes:

[...]

O julgado no REsp 1.377.507 não tem relação com o caso presente, pois aqui não se trata de decretação da indisponibilidade universal de bens – art. 185-A do CTN.

Por outro lado, os agravantes podem ver que no REsp 1184765, também julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC/73, a tese firmada no Tema 425 diz:

> A utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à *vacatio legis* da Lei 11.382/2006 (21.01.2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras.

E além disso, tal como referido pelo julgador monocrático no evento 91, o **STJ não exclui a possibilidade da penhora pelo sistema Bacenjud previamente à citação, requerendo, apenas, que esteja configurado perigo de dano, isto é, perigo à efetividade da execução. Esse perigo é validamente depreendido das tentativas infrutíferas de citação realizadas quanto a Joalpar S/A e a Joarez Piccinini, as quais, como já explicado, foram dirigidas a endereços válidos.**

[...]

Não tendo sido noticiados fatos novos, tampouco deduzidos argumentos suficientemente relevantes ao convencimento em sentido contrário, mantenho a decisão proferida.

A decisão recorrida está assim fundamentada (fls. 277-282):

Inicialmente, em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, deve-se ressaltar que o acórdão recorrido não incorreu em omissão, uma vez que o voto condutor do julgado apreciou, fundamentadamente, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte recorrente, in verbis:

[...]

Vale destacar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional [...]

No mais, melhor sorte não socorre a agravante. De fato, a jurisprudência dessa Corte Superior é firme no sentido de que "o bloqueio de contas bancárias de executados, via BACENJUD, previamente à citação e sem que estejam presentes os requisitos que ensejam a efetivação de medida cautelar, ofende os princípios do contraditório e da ampla defesa. Precedentes: REsp 1832857/SP, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/09/2019, D Je 20/09/2019; R Esp 1720172/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, D Je 02/08/2018; AgRg no AR Esp 512.767/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, julgado em 26/5/2015, D Je 3/6/2015" (STJ, R Esp 1.752.868/PE, Rel. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, D Je de 17/11/2020).

[...]

Documento eletrônico VDA49235457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/08/2025 18:45:05
Código de Controle do Documento: 466d7cf6-e31c-40d5-9da6-faea0d246791

> Ocorre que, no caso, constata-se que o Tribunal de origem consignou que "o STJ não exclui a possibilidade da penhora pelo sistema Bacenjud previamente à citação, requerendo, apenas, que esteja configurado perigo de dano, isto é, perigo à efetividade da execução. Esse perigo é validamente depreendido das tentativas infrutíferas de citação realizadas quanto a Joalpar S/A e a Joarez Piccinini, as quais, como já explicado, foram dirigidas a endereços válidos" (fl. 62e).
>
> Destarte, estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante desta Corte, aplica-se, ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 568 desta Corte, in verbis: "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".
>
> Por outro lado, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, a alteração da sua conclusão somente seria possível mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ.

De início, ressalto que o acórdão proferido pela Corte regional não possui as omissões suscitadas pela parte recorrente. Ao revés, **o Tribunal *a quo* se manifestou sobre todos os aspectos importantes ao deslinde do feito**, adotando argumentação concreta e que satisfaz o dever de fundamentação das decisões judiciais.

A Corte de origem salientou que: a) o pedido de penhora online foi feito pela exequente no evento 83; b) as tentativas infrutíferas de citação dos agravantes foram dirigidas a endereços válidos; c) possibilidade de "penhora" pelo sistema Bacenjud previamente à citação; d) o mandado expedido "destinava-se, juntamente com a citação, à intimação sobre a penhora e sobre o prazo que se iniciaria para apresentação daqueles" (fl. 61).

Aliás, consoante pacífica jurisprudência das Cortes de Vértice, **o Julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos suscitados pelas partes**, sendo suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Como se sabe, "[a] omissão somente será considerada quando a questão seja de tal forma relevante que deva o julgador se pronunciar" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.124.369/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024).

Com efeito, "[n]ão configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia" (AgInt no AREsp n. 2.448.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 2/9/2024; sem grifos no original). Vale dizer: "o órgão julgador não fica obrigado a responder um a

Documento eletrônico VDA49235457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/08/2025 18:45:05
Código de Controle do Documento: 466d7cf6-e31c-40d5-9da6-faea0d246791

um os questionamentos da parte se já encontrou motivação suficiente para fundamentar a decisão" (AgInt no REsp n. 2.018.125/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 10/9/2024, DJe de 12/9/2024).

De outra parte, cabe salientar que a Corte regional expressamente consignou que "o pedido de penhora on line foi feito pela exequente no evento 83" (fl. 59), bem como registrou que as tentativas infrutíferas de citação dos agravantes "foram dirigidas a endereços válidos" (fl. 62).

Assim, para acolher a alegação da parte recorrente de que o bloqueio não foi postulado pela parte exequente, bem como o argumento de que o arresto foi efetuado "antes da citação das partes executadas, tão somente por inconsistência dos endereços obtidos pelo Juízo quando da determinação da citação" (fl. 298), seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada nesta via, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PROTESTO. BAIXA. ÔNUS DO DEVEDOR. PREMISSA DE FATO FIXADA PELA CORTE DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **3. Alterar tal conclusão para verificar se houve ou não o pedido de baixa ou de carta de anuência demandaria o exame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 desta Corte. Precedentes.**
>
> Agravo interno improvido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.256.513/PI, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024; sem grifos no original.)

> DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> **5. A citação foi considerada válida, pois o endereço utilizado foi o indicado no contrato de financiamento e no contrato social da agravante, sendo o mesmo utilizado em outro processo.**
>
> **6. A modificação das conclusões adotadas no acórdão recorrido demandaria a análise do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ.**
>
> [...]
>
> (AgInt no REsp n. 1.636.571/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 28/3/2025; sem grifos no original.)

> PROCESSUAL CIVIL E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CONDENAÇÃO COM BASE NO ART. 11 DA LIA. SUPERVENIENTE FALECIMENTO DO CORRÉU. EXECUÇÃO CONTRA HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. **CITAÇÃO POR EDITAL. INFRUTÍFERAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO NOS ENDEREÇOS INFORMADOS.** NULIDADE AFASTADA. CONDENAÇÃO MANTIDA.

Documento eletrônico VDA49235457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/08/2025 18:45:05
Código de Controle do Documento: 466d7cf6-e31c-40d5-9da6-faea0d246791

> CONTINUIDADE TÍPICO-NORMATIVA. REENQUADRAMENTO DA CONDUTA. NEPOTISMO. ART. 11, XI, DA LIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE NA ORIGEM. READEQUAÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A citação por edital respeitou os arts. 239, 256 e 257 do Código de Processo Civil (CPC), tendo sido realizada após **diversas tentativas frustradas de localização do réu. Entendimento diverso implicaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, circunstância que redundaria na formação de novo juízo acerca dos fatos e das provas. Incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no presente caso.**
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno de PAUEZ DA SILVA GARCIA MENEZES parcialmente provido para afastar a pena de perda de cargo público. Extinção do processo, sem julgamento do mérito, em relação ao réu LACERDINO GARCIA DE MENESES, nos termos do art. 485, IV e VI, do CPC.
>
> (AgInt no REsp n. 1.698.404/MG, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024; sem grifos no original.)

Outrossim, a Corte regional salientou que o **"STJ não exclui a possibilidade da penhora pelo sistema Bacenjud previamente à citação, requerendo, apenas, que esteja configurado perigo de dano, isto é, perigo à efetividade da execução. Esse perigo é validamente depreendido das tentativas infrutíferas de citação realizadas quanto a Joalpar S/A e a Joarez Piccinini, as quais, como já explicado, foram dirigidas a endereços válidos"** (fl. 62; sem grifos no original).

A propósito, ao se manifestar acerca da executada JOALPAR HOLDING S/A, o Juízo singular ressaltou a **"suspeita de ocultação indevida perante execuções em tramitação"** (fl. 60; sem grifos no original).

Como se vê, a orientação exposta no acórdão impugnado não diverge do entendimento desta Corte Superior, segundo o qual, "mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão" (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.264.953/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 13/4/2023). No mesmo sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. LIDE ADEQUADAMENTE SOLUCIONADA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ART. 11 DA LEI 6.830/1980 E ART. 835, I, DO CPC/2015. INAPTIDÃO PARA ALTERAR AS CONCLUSÕES ADOTADAS NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. SÚMULA 284/STF. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. ART. 854 DO CPC/2015. NATUREZA ACAUTELATÓRIA. POSSIBILIDADE

Documento eletrônico VDA49235457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/08/2025 18:45:05
Código de Controle do Documento: 466d7cf6-e31c-40d5-9da6-faea0d246791

EXCEPCIONAL DE EFETIVAÇÃO ANTES DA CITAÇÃO, SOMENTE SE DEMONSTRADOS O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. OBJETO DA CONTROVÉRSIA

[...]

6. A jurisprudência das Turmas que compõem as Seções de Direito Público e Privado do STJ se firmou no sentido de que o novo CPC não alterou a natureza jurídica do bloqueio de dinheiro via Bacen Jud (art. 854 do CPC), permanecendo a sua característica de medida acautelatória e, consequentemente, **a necessidade de comprovação dos requisitos para sua efetivação em momento anterior à citação**. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.781.873/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 18.4.2022; REsp 1.822.034/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 21.6.2021; AgInt no AREsp 1.467.775/GO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13.3.2020; REsp 1.832.857/SP, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.9.2019; AgInt no REsp 1.754.569/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.5.2019 e AgInt no REsp 1.780.501/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 11.4.2019.

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.664.465/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 13/12/2022; sem grifos no original.)

Ademais, como bem destacado na decisão ora agravada, para reconhecer que não estão presentes os requisitos necessários para o deferimento da medida - perigo de lesão grave ou de difícil reparação -, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7/STJ. A esse respeito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO, MEDIANTE BLOQUEIO PELO SISTEMA BACEN JUD, ANTES DA CITAÇÃO. POSSIBILIDADE ANTE A DEMONSTRAÇÃO DE PERIGO DE LESÃO GRAVE OU DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

[...]

3. Desse modo, deve ser acolhida a pretensão recursal tão somente para declarar que **é possível a decretação do arresto anterior à citação do devedor, cabendo ao Tribunal a quo, em razão do óbice da Súmula 7/STJ, verificar se, no caso concreto, encontram-se preenchidos seus requisitos.** Precedente: REsp 1.691.715/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23.10.2017.

4. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.713.033/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20/2/2018, DJe de 14/11/2018; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD ANTES MESMO DA CITAÇÃO DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE. MEDIDA DE CUNHO CAUTELAR QUE DEVE SER REQUERIDA PELA EXEQUENTE. SÚMULA 83/STJ. ANÁLISE DO *FUMUS BONI IURIS* E DO *PERICULUM IN MORA*. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

[...]

4. **Quanto à comprovação dos requisitos do *periculum in mora* e o *fumus bonis iures,* não cabe ao STJ analisá-la, pois requer a revisão de fatos e provas, o**

Documento eletrônico VDA49235457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/08/2025 18:45:05
Código de Controle do Documento: 466d7cf6-e31c-40d5-9da6-faea0d246791

que é inviável ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

5. Recurso Especial não provido.

(REsp n. 1.643.283/PE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 20/4/2017; sem grifos no original.)

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE BENS FINANCEIROS. BACENJUD. POSSIBILIDADE. APÓS OU CONCOMITANTE À CITAÇÃO.

1. A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que o arresto executivo deve ser precedido de prévia tentativa de citação do executado ou, no mínimo, que a citação seja com ele concomitante.

2. Mesmo após a entrada em vigor do art. 854 do CPC/2015, a medida de bloqueio de dinheiro, via BacenJud, não perdeu a natureza acautelatória e, assim, para ser efetivada, antes da citação do executado, exige a demonstração dos requisitos que autorizam a sua concessão.

3. **Nesse particular, a irresignação da recorrente esbarraria no reexame de matéria fática, vedação contida na Súmula 7/STJ, uma vez que o aresto impugnado consignou a ausência de comprovação do perigo da demora.**

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp n. 1.721.168/PE, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 3/4/2018, DJe de 9/4/2018; sem grifos no original.)

Tais fundamentos são suficientes, por si sós, para a manutenção do julgado.

No entanto, diante da fundamentação apresentada pelo Magistrado singular, é necessário, nesta oportunidade, acrescentar o seguinte:

Ao se manifestar acerca da constrição operada sobre o patrimônio dos ora agravantes, o Juízo de primeiro grau destacou que foi efetuado o **arresto executivo previsto no art. 830 do CPC.**

No acórdão recorrido, a Corte regional salientou que os recorrentes, nas razões do agravo de instrumento, **"nada dizem sobre esses fundamentos"** (fl. 60; sem grifos no original). Também consignou que, "[q]uanto à alegação de que a citação deve preceder à penhora, retome-se o que disse o juiz no evento 91, **passagem ignorada pelos ora recorrentes**" (fl. 61; sem grifos no original).

Nas razões do apelo nobre, os recorrentes não atacaram, especificamente, o referido fundamento, já que não demonstraram, concretamente, onde e de que maneira, no agravo de instrumento, teriam impugnado a aplicação do art. 830 do CPC na hipótese. Outrossim, sequer indicaram como violado dispositivo infraconstitucional com comando normativo capaz de amparar a tese recursal, razão pela qual incidem, no ponto, os óbices das Súmulas 283 e 284, ambas do STF.

Ainda que assim não fosse, esta Corte Superior possui orientação no sentido de que, frustrada a tentativa de localização do executado - circunstância devidamente demonstrada na hipótese -, já é admissível o arresto executivo previsto no art. 830 do CPC/2015 (que possui a mesma redação do art. 653 do CPC/1973). A esse respeito:

Documento eletrônico VDA49235457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/08/2025 18:45:05
Código de Controle do Documento: 466d7cf6-e31c-40d5-9da6-faea0d246791

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL**. **BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS, MEDIANTE ARRESTO EXECUTIVO, VIA SISTEMA BACENJUD,** ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA A CITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 /STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Agravo Regimental interposto em 28/10/2015, contra decisão publicada em 16/10/2015.

II. **Na forma da jurisprudência firmada pelo STJ, admite-se o arresto de dinheiro, via Sistema Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (existência de bens e não localização do devedor)** ou no art. 813 (demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC/73. **Em relação ao arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC/73, tal medida visa assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. Assim, desde que frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto executivo de seus bens.** Precedentes do STJ (REsp 1.044.823/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 15/09/2008; REsp 1.240.270/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/04/2011; REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/11/2013; REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 15/08/2013; REsp 1.338.032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/11/2013).

III. Na hipótese dos autos, considerando que é incontroversa a falta de demonstração, na petição inicial da Execução Fiscal, dos requisitos autorizadores da medida cautelar de arresto, prevista nos arts. 813 e seguintes do CPC/73, e levando-se em consideração, outrossim, que o arresto executivo dos valores pertencentes ao executado ocorreu anteriormente a qualquer tentativa de citação deste, impõe-se a conclusão de que o acórdão recorrido está em harmonia com a orientação firmada pelo STJ. Por conseguinte, deve ser mantida a inadmissão do Recurso Especial, com base na Súmula 83/STJ.

IV. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 555.536/PA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe de 2/6/2016; sem grifos no original.)

RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes.

2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653

Documento eletrônico VDA49235457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/08/2025 18:45:05
Código de Controle do Documento: 466d7cf6-e31c-40d5-9da6-faea0d246791

(a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC.

3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC.

4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ.

5. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.407.723/RS, relatora Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21/11/2013, DJe de 29/11/2013; sem grifos no original.)

RECURSO ESPECIAL. **EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE.**

[...]

4. **O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado**. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010).

5. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 1.240.270/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 7/4/2011, DJe de 15/4/2011; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART 535 CPC. CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. **EXECUÇÃO FISCAL. DIFICULDADE DE CITAÇÃO. ARRESTO. REQUISITOS. CABIMENTO.**

1. A contradição que dá ensejo a embargos de declaração (CPC, art. 535, I) é a que se estabelece no âmbito interno do julgado embargado, ou seja, a contradição do julgado consigo mesmo, como quando, por exemplo, o dispositivo não decorre logicamente da fundamentação.

2. O arresto previsto no art. 7º da LEF é medida executiva decorrente do recebimento da inicial, que, por força de lei, traz em si a ordem para (a) citação do executado, (b) penhora, no caso de não haver pagamento da dívida nem garantia da execução, e (c) arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar. **Trata-se, portanto, de medida semelhante ao arresto previsto no art. 653 do CPC: ambos são providências cabíveis quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor e não se submetem aos requisitos formais e procedimentais da ação cautelar disciplinada nos arts. 813 a 821 do CPC.**

3. Recurso especial provido.

Documento eletrônico VDA49235457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/08/2025 18:45:05
Código de Controle do Documento: 466d7cf6-e31c-40d5-9da6-faea0d246791

(REsp n. 690.618/RJ, relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 1/3/2005, DJ de 14/3/2005, p. 235; sem grifos no original.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO EXECUTIVO ELETRÔNICO. TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO FRUSTRADA. ADMISSIBILIDADE. EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS DE CITAÇÃO. PRESCINDIBILIDADE. JULGAMENTO: CPC/15.

[...]

3. O arresto executivo, previsto no art. 830 do CPC/15, busca evitar que os bens do devedor não localizado se percam, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na ação de execução. Com efeito, concretizada a citação, o arresto se converterá em penhora.

4. Frustrada a tentativa de localização do devedor, é possível o arresto de seus bens na modalidade on-line, com base na aplicação analógica do art. 854 do CPC/15. Manutenção dos precedentes desta Corte, firmados na vigência do CPC/73.

5. Hipótese dos autos em que o deferimento da medida foi condicionado ao exaurimento das tentativas de localização da devedora não encontrada para citação, o que, entretanto, é prescindível.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.822.034/SC, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 15/6/2021, DJe de 21/6/2021; sem grifos no original.)

Desse modo, não deve ser acolhida a alegação de nulidade suscitada nas razões do apelo nobre.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA49235457 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 05/08/2025 18:45:05
Código de Controle do Documento: 466d7cf6-e31c-40d5-9da6-faea0d246791

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.758.680 / RS

Número Registro: 2020/0237152-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50035474720194040000 50081286320154047108

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	JOALPAR HOLDING S/A
AGRAVANTE	:	JOAREZ PICCININI
ADVOGADO	:	GIUSEPPE FARIAS MARTINI E OUTRO(S) - RS078539
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507A
INTERES.	:	CEVENSUL - CENTRAL DE VENDAS DO SUL - COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
ADVOGADO	:	FELIPE MENEGHELLO MACHADO - RS078394A
INTERES.	:	EMPRESA DE MINERACAO NEVADA LTDA
INTERES.	:	NACIONAL S.A. INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS
OUTRO NOME	:	NACIONAL INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
INTERES.	:	ALCEU PICCININI
INTERES.	:	NEPAR - NEGOCIOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

Documento eletrônico VDA49502581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:40:52
Código de Controle do Documento: 328d04e4-07dc-42d8-a3d8-e82036b997c7

AGRAVANTE	:	JOALPAR HOLDING S/A
AGRAVANTE	:	JOAREZ PICCININI
ADVOGADO	:	GIUSEPPE FARIAS MARTINI E OUTRO(S) - RS078539
AGRAVADO	:	FAZENDA NACIONAL
INTERES.	:	INDUSTRIAL BOITUVA DE BEBIDAS S/A
ADVOGADO	:	CLAUDIO LEITE PIMENTEL - RS019507A
INTERES.	:	CEVENSUL - CENTRAL DE VENDAS DO SUL - COMERCIO E REPRESENTACOES EIRELI
ADVOGADO	:	FELIPE MENEGHELLO MACHADO - RS078394A
INTERES.	:	EMPRESA DE MINERACAO NEVADA LTDA
INTERES.	:	NACIONAL S.A. INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS
OUTRO NOME	:	NACIONAL INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO DE BEBIDAS LTDA
INTERES.	:	ALCEU PICCININI
INTERES.	:	NEPAR - NEGOCIOS ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49502581 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:40:52
Código de Controle do Documento: 328d04e4-07dc-42d8-a3d8-e82036b997c7